




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>23</u> / <u>12</u> / <u>2004</u>  VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10830.004031/2002-91
Recurso nº : 124.598
Acórdão nº : 203-09.551

Recorrente : METALCABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Não é motivo de nulidade a preparação do auto de infração fora do estabelecimento atuado, quando estão minuciosamente relacionados todos os fatos e dispositivos legais que o ensejaram, possibilitando à recorrente o pleno exercício do seu direito de defesa.

PIS. MULTA DE OFÍCIO. É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, não competindo a este colegiado manifestar-se sobre eventual natureza confiscatória de penalidade estabelecida em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional após o vencimento, acrescidos de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **METALCABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.



Processo nº : 10830.004031/2002-91
Recurso nº : 124.598
Acórdão nº : 203-09.551

Recorrente : METALCABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 141/145, lavrado contra a contribuinte pela falta de declaração e de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de abril de 1997 a dezembro de 2001, no total de Crédito Tributário apurado de R\$ 771.494,69, com juros de mora calculados até 27/03/2002.

2. Esclarece o fiscal autuante na Descrição dos Fatos, fl. 142 que:

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foi constatada a falta de declaração em DCTF e falta de recolhimento da CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) referente aos períodos de apuração correspondente aos meses de abril/1997 a dezembro/2001, cujos valores abaixo relacionados que deixaram de ser recolhidos aos cofres da Fazenda Nacional e descrição detalhada dos fatos, encontram-se inseridos nas planilhas de cálculo apresentadas pela empresa em atendimento a intimação desta fiscalização federal, nas quais encontram-se devidamente demonstrados os valores de base de cálculo, alíquota, valores devidos, assim como as importâncias declaradas em DCTF e os recolhimentos efetuados e Termo Conclusivo de Ação Fiscal (fls. 136/139) datado de 25.04.2002, cujas cópias fazem parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.

3. Intimada no próprio Auto de Infração, em 30/04/2002, a contribuinte, por intermédio de seus advogados, procuração às fls. 171/172, apresentou a Impugnação de fls. 159/170, em 29 de maio de 2002, na qual insurge-se contra o lançamento, alegando que:

3.1. o Auto de Infração foi lavrado na sede da fiscalização e não no local da verificação da falta, que seria a sede da empresa, não cumprindo o determinado no art. 10, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, sem respeito às devidas formalidades, cerceando o direito à defesa da defendente, devendo ser considerado nulo de pleno direito;

3.2. a multa imposta pelo Fisco é absurda, uma vez que nunca ocorreu fraude ou sonegação, assim, se alguma multa for devida esta será de 20%, uma vez que a de 75% chega a possuir caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, conforme preceitua o seu art. 150, IV. Além disso, o Governo Federal, sensível aos movimentos sociais que buscavam pactuar percentuais menores para os casos de inadimplemento estipulou a multa de 2% conforme disposto no § 1º do art. 52 da Lei 8.078, com a alteração da Lei 9.298, de 1º de agosto de 1996;

3.3. entende ser inconstitucional a aplicação da Taxa Selic para cálculo de juros de mora.

adiante: A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/2001



Processo nº : 10830.004031/2002-91
Recurso nº : 124.598
Acórdão nº : 203-09.551

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA. Não é motivo de nulidade a preparação do auto de infração fora do estabelecimento autuado, levado pronto para sua ciência.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, sendo desfeito aos órgãos administrativos reconhecê-la de forma original.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A exigência de juros de mora com base na Selic está prevista na legislação e foi corretamente aplicada.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho (fls. 200/210), onde reitera as razões da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10830.004031/2002-91
Recurso nº : 124.598
Acórdão nº : 203-09.551

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

No que se refere à preliminar de nulidade do Auto de Infração o verifico, pelo exame dos autos, que o procedimento de fiscalização baseou-se, fundamentalmente, em documentos e dados fornecidos pela interessada, em atendimento à solicitações formais. A preparação do Auto de Infração na repartição fiscal em nada prejudicou a recorrente a partir do instante em que a exigência foi-lhe cientificada acompanhada da concessão de prazo para alegar o que bem entender em sua defesa. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência administrativa como bem ressaltam MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA E MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ:

"A lei determina que a lavratura deve ser feita no local de verificação da falta, o que não implica na obrigatoriedade de efetuar o ato nas dependências da empresa fiscalizada. Os agentes do fisco podem detectar algum fato antijurídico a partir dos elementos de convicção que dispõem no local de trabalho. A jurisprudência administrativa, neste sentido, tem entendido que não é nulo o auto de infração lavrado na sede da Delegacia da Receita Federal se a repartição dispunha de todos os elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário." (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Dialética, São Paulo, 2002, p.131)

Dessa forma, não há como acatar a preliminar suscitada.

No que se refere à natureza confiscatória da multa de ofício, tal questão é matéria de natureza constitucional, visto estar na Carta Magna a restrição quanto à utilização de tributo com efeito de confisco (CF, art. 150, inciso IV). É ponto pacífico na jurisprudência deste colegiado que não cabe à esfera administrativa o exame de argumentos daquela natureza, à luz da exclusiva prerrogativa do Poder Judiciário quanto ao tema.

Dentro dessa ótica, falece competência à Administração para pronunciar-se em relação à constitucionalidade da Taxa Selic utilizada como referencial dos juros de mora. O CTN remeteu ao legislador ordinário a possibilidade de fixar taxa de juros moratórios diferente daquela prevista em seu texto. Atribuiu-lhe poderes para disciplinar o assunto, inclusive estabelecendo a referida taxa em nível superior ou inferior ao constante na lei complementar, desde que fixada em lei ordinária. Assim estabelece o parágrafo 1º do art. 161:

"Art. 161....."

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." (grifo nosso)

Assim, a taxa de juros vem sendo quantificada ao longo do tempo pela legislação ordinária. A utilização da Taxa Selic como parâmetro de juros moratórios deu-se a partir de abril



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004031/2002-91
Recurso nº : 124.598
Acórdão nº : 203-09.551

de 1995, determinada pelo art. 13 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995 e, a partir de 1997, pelo art. 61, § 3º da Lei 9.430/96.

Cabe à Administração Tributária, pelo exercício da atividade vinculada, a estrita obediência ao que dispõe a lei sem, ratifico, analisar a questão sob o âmbito constitucional, por absoluta incompetência para tal.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO